



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.994 - RJ (2013/0005753-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : WILSON JOSE BANDEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LEANDRO ANDRE RAMOS CORREA
RONALDO DE ALMEIDA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. A regularidade da representação processual é verificada no momento da interposição do recurso. Para fins de admissão do apelo nobre, não se aplica as disposições estabelecidas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Não aproveita ao recorrente a alegativa de que se deve acolher a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo advogado irregularmente constituído, haja vista que não pode beneficiar-se do suscitado vício aquele que lhe deu causa. Precedente: REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29.6.07.

4. A superveniência do *decisum* proferido na ação penal não interfere no julgamento do apelo, considerando-se a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, não tendo havido manifestação desta Corte Superior quanto ao mérito da irresignação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.994 - RJ (2013/0005753-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **WILSON BAHIA BANDEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEANDRO ANDRE RAMOS CORREA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): Wilson Bahia Bandeira e Outros interpuseram agravo regimental contra decisão singular consubstanciada nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. Na hipótese, é incontroversa a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que substabeleceu o subscritor do recurso especial. Esse fato foi certificado pela instância de origem e reconhecido pelo agravante.

3. A regularidade da representação processual é verificada no momento da interposição do recurso. Na admissão do recurso especial não se aplica as disposições estabelecidas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 581).

Os agravantes alertam que a hipótese dos autos não se identifica ao entendimento firmado nos precedentes citados no *decisum*, visto que não se trata de mera falha de representação processual no momento da interposição do recurso especial. Sustentam que a ausência da procuração não é fato incontroverso e que a falha pode ter ocorrido por culpa do próprio Judiciário. Acrescentam que o patrono em questão estava devidamente cadastrado no sistema informatizado do Tribunal tendo recebido regularmente as intimações e participado de todos atos processuais na origem, o que fazia crer de boa-fé na situação regular.

Apontam que não houve qualquer oportunidade para sanar a falha na origem e que, dessa forma, caberia abrir-se a possibilidade de regularização. No mais, acrescentam que, quando da interposição do agravo, foi apresentada procuração juntamente com o pedido de ratificação de todos os atos praticados no processo, o que sanaria qualquer defeito processual a impedir o conhecimento do recurso especial. Suscita, alternativamente, a anulação de todos os atos, até então praticados em nome dos recorrentes, pois foram praticados por advogados sem poderes para tanto, conforme o art. 37 do Código de Processo Civil, parágrafo único. Acrescenta, por fim, alegações quanto ao mérito do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.994 - RJ (2013/0005753-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU O SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, nos termos da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. A regularidade da representação processual é verificada no momento da interposição do recurso. Para fins de admissão do apelo nobre, não se aplica as disposições estabelecidas nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Não aproveita ao recorrente a alegativa de que se deve acolher a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo advogado irregularmente constituído, haja vista que não pode beneficiar-se do suscitado vício aquele que lhe deu causa. Precedente: REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 29.6.07.

4. A superveniência do *decisum* proferido na ação penal não interfere no julgamento do apelo, considerando-se a ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, não tendo havido manifestação desta Corte Superior quanto ao mérito da irresignação.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A insurgência não comporta acolhida.

Como bem asseverado no *decisum* agravado, a verificação da regularidade processual se dá quando da interposição do apelo nobre, não se admitindo, na via especial, a possibilidade de regularização conforme preceitos dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. Nesse ponto, incluiu-se a impossibilidade de ratificação dos atos praticados pelo advogado sem procuração.

Em que pese a argumentação dispendida pelos agravantes, o óbice ao conhecimento do recurso especial é intransponível.

Reafirma-se que, no momento da interposição do apelo nobre, não havia nos autos, a procuração outorgando poderes ao advogado que substabeleceu o subscritor do recurso especial, e, da mesma forma, a premissa de que não cabe a este Superior Tribunal perquirir sobre o ocorrido nas instâncias inferiores.

Portanto, está correto o *decisum* ao aplicar o entendimento pacífico de que deve ser considerado inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos ou, como na hipótese, ausência de procuração do advogado que substabelece o subscritor do recurso especial, o que atrai ao apelo nobre as disposições da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. Ausente procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que não se aplica a regra do art. 37 do CPC na instância superior, inviabilizando a juntada posterior de substabelecimento ou qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

3. Hipótese em que a própria agravante sabia que, nos autos do Recurso Especial, a União não juntara o substabelecimento ao advogado Joel Gonçalves de Lima Júnior, a ela cabendo, no momento da interposição do seu Agravo Regimental, apresentar o referido documento, afastando assim o óbice da Súmula 115/STJ, o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.239.995/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/5/2011);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, uma vez que indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. Precedente: AgRg nos EREsp 1231470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7/12/2011, DJe 1º/2/2012.

2. O substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem; esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre partes e advogados.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para não conhecer do agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 455.144/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8/2/2013);

AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ESPÉCIE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. Aplicação da Súmula n. 115/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- "Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso especial não admitido." (§ 2º do art. 258 do RISTJ).

Aplicação analógica aos casos de agravo em recurso especial não admitido (CPC, art. 544, na redação da Lei 12.322/10).

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 174.649/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 6/11/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

2. É no momento da interposição do recurso que se comprova a representação. Não se aplicam, em instância especial, os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.250.765/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 4/5/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial foi subscrito por advogado que, à época, não possuía procuração para funcionar no feito. Tal instrumento só foi juntado depois da decisão da origem que negou admissibilidade ao recurso especial, motivo pelo qual aplicável a espécie a Súmula n. 115 desta Corte Superior.

2. Não prospera o argumento da parte no sentido de que o recurso especial ainda tramitava na instância ordinária quando o magistrado processante apercebeu-se do vício, o que atrairia a incidência do art. 13 do CPC, pois inicia-se a instância especial, para os efeitos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição do recurso, ficando a função jurisdicional da origem limitada apenas às providências que derivam propriamente da interposição do especial (como, p. ex., a intimação para oferecimento de contra-razões) e ao juízo de admissibilidade inicial do especial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.240.701/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/10/2010).

Ademais, não prospera o pedido alternativo, da anulação de todos os atos praticados pelo patrono sem procuração nos autos. Isso porque, em que pesem as alegações de boa-fé, não seria possível decretar-se a nulidade postulada por quem lhe deu causa, conforme a previsão do art. 243 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DA NULIDADE POR QUEM LHE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

O Art. 243 do CPC impede que o responsável pela nulidade do processo postule sua decretação. Por isso, não é lícita - mas condenável - a atitude da parte que argúi a nulidade do processo com base em vício na própria representação processual.

EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DOIS EXECUTADOS. PEDIDO DE CITAÇÃO QUE SE REFERE EXPRESSAMENTE A APENAS UM DELES. REFERÊNCIA IMPLÍCITA AO OUTRO. VALIDADE.

A exequente que move ação contra a devedora e seu suposto avalista não pode reclamar da citação de ambos, ainda que o pedido se refira apenas à executada (no singular). Cabe ao juízo verificar a intenção do autor ao examinar a petição inicial e determinar a citação de todos aqueles indicados no pólo passivo da demanda.

EXECUÇÃO. DOIS EXECUTADOS. JUÍZO GARANTIDO POR BEM DE PROPRIEDADE DE UM DELES. POSSIBILIDADE DE QUE O OUTRO DEFENDA-SE POR EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE GARANTIA DO JUÍZO.

- Garantido o juízo da execução com penhora de bem de um dos executados, os outros têm o direito de defender-se por embargos. Não se exige que cada um deles garanta, com seu patrimônio, o crédito executado.

- Ademais, a simples alegação de ilegitimidade passiva independe de garantia do juízo porque é tema que pode ser argüido em exceção de pré-executividade.

EXECUÇÃO. ALTO VALOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. INTERVENÇÃO DO STJ. EXCEPCIONAL.

- Nas execuções, embargadas ou não, o juiz deve fixar os honorários por equidade, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC.

- De regra, tal fixação escapa ao controle do Superior Tribunal de Justiça, que só intervém em caso de exagero ou irrisoriedade, que ofenda os limites do razoável.

- Não é possível falar em exagero na fixação se o acórdão recorrido reduziu sensivelmente os honorários arbitrados em primeiro grau.

(REsp 685.744/BA, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 21/9/2006, DJ 29/6/2007, p. 580).

Os agravantes peticionaram nos autos, com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil, informando a ocorrência de fato novo a ser considerado na espécie, qual seja, a de que a Ação Penal que serviu de base para a instrução da Ação Civil Pública foi anulada por conta da procedência de Ação de Revisão Criminal. Contudo, descabe qualquer exame sobre as alegações postuladas, visto o não conhecimento do recurso especial pelo já informado vício na representação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005753-0

**AgRg no
AREsp 281.994 / RJ**

Números Origem: 20060360000850 201224505715 856320068190036

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON JOSE BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO DE ALMEIDA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE RAMOS CORREA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON JOSE BANDEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RONALDO DE ALMEIDA FREIRE E OUTRO(S)
LEANDRO ANDRE RAMOS CORREA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.